



paz no plural

# MEDIAÇÃO DE CONFLITOS: CARÁTER PEDAGÓGICO, CULTURA DE PACIFICAÇÃO SOCIAL E SUA INSTITUCIONALIZAÇÃO.

Daniele Silva Braz de Melo - pesquisadora  
Prof.<sup>ª</sup> Dr.<sup>ª</sup> Simone Tassinari Cardoso - orientadora



## INTRODUÇÃO

O conflito pode ser conceituado como o dissenso decorrente de uma diferente perspectiva a respeito da mesma realidade. É algo inerente às relações humanas. Entretanto, dependendo da postura adotada e da maneira como abordamos e entendemos os conflitos, estes poderão gerar um impacto positivo ou negativo, levando ao desenvolvimento ou ao retrocesso. Dentre as formas de tratamento e de resolução de conflitos há os meios heterocompositivos e os autocompositivos. Nesse trabalho analisaremos a mediação, uma das formas autocompositivas de resolução de conflitos.

A mediação é um método dialogal, em que um terceiro imparcial, o mediador, facilita a comunicação entre as pessoas envolvidas, os mediandos, considerando os fatos relatados, bem como os seus sentimentos e as suas necessidades. Assim, a partir de um diálogo colaborativo e construtivo, possibilita que os mediandos lancem um novo olhar sobre o conflito inicial.

No entanto, o modelo hegemônico de solução de conflitos, em nossa sociedade, é, ainda, o modelo contencioso, representado pelo tratamento do conflito no processo judicial. Isso porque está arraigado no pensamento de grande parte da população que o único meio eficaz de resolver um problema é levá-lo ao conhecimento de um Juiz, para que este decida quem tem culpa e quem tem razão.

Com a promulgação do Novo Código de Processo Civil (NCPC), Lei n.º 13.105/2015, e da Lei de Mediação (Lei n.º 13.140/2015), houve a institucionalização da mediação. Ao mesmo tempo em que se observa uma mudança de paradigma, ou seja, uma ideia de justiça multiportas, de tratamento à luz da adequação, surge a preocupação de que essa institucionalização possa descaracterizar um método que, na sua essência, preza pela flexibilidade e é orientado por princípios tais como a informalidade, a voluntariedade, a oralidade, a autonomia.

## OBJETIVO

O presente trabalho, a partir de pesquisas bibliográficas, bem como da análise do Novo Código de Processo Civil (NCPC), Lei n.º 13.105/2015, e da Lei de Mediação (Lei n.º 13.140/2015), pretende verificar os aspectos positivos e negativos da institucionalização da mediação. Além disso, visamos destacar o caráter pedagógico e de pacificação social da mediação.

## METODOLOGIA

A pesquisa possui uma metodologia de abordagem dedutiva, a partir da análise de bibliografias pertinentes a esta discussão, partindo de premissas gerais para a aplicação dos conceitos teóricos e princípios. Ademais, parte da pesquisa decorre da atuação prática e da observação de casos no Grupo de Mediação (GM) do Serviço de Assessoria Jurídica Universitária (SAJU) da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS).

## CONCLUSÕES

A mediação consiste em um meio consensual, que permite a construção de uma decisão diretamente pelos interessados, eliminando a figura do vencido, bem como os excessos de formalismo. Isso é possível porque os mediandos não atuam como adversários, mas como corresponsáveis na construção de soluções. Ademais, além do tratamento da pauta objetiva aduzida durante a sessão, busca-se identificar os sentimentos e necessidades das pessoas envolvidas no conflito. Ensejando, assim, a pacificação da lide sociológica. Desse modo, a mediação incentiva uma cultura de pacificação social, na medida em que as pessoas são empoderadas a resolverem, por si próprias, as suas questões, a partir de uma postura colaborativa e de um diálogo construtivo.

Entendemos, então, que a mediação institucionalizada, realizada junto ao Poder Judiciário, denominada mediação judicial, não é algo negativo. Uma vez que se trata de mais uma possibilidade de tratamento dos conflitos, a partir da perspectiva da adequação. Isso quer dizer que para cada tipo de conflito há uma via entendida como mais adequada à sua abordagem, considerando o perfil da controvérsia e as possibilidades apresentadas pelos meios de composição. Contudo, acreditamos que deve existir um cuidado na aplicação da mediação judicial, para que não seja burocratizado um método que na sua essência é informal e flexível.

Sendo assim, para que ocorra a mudança de uma cultura de litúgio para uma cultura de paz, faz-se necessário que as pessoas assumam o papel de protagonistas na resolução de suas questões. Nesse sentido, a mediação, além de permitir a pacificação social, também assume um caráter pedagógico, pois incentiva a responsabilização, a colaboração, o respeito mútuo, o escutar ativamente, o diálogo construtivo, em vez de culpabilizar, acusar, ou desrespeitar. Tal entendimento foi possível a partir da experiência obtida junto ao Grupo de Mediação (GM) do Serviço de Assessoria Jurídica Universitária (SAJU) da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). A mediação, portanto, contribui para a disseminação da cultura de pacificação social, permitindo que as pessoas decidam os rumos de suas próprias histórias.

## BIBLIOGRAFIA

- ALVES DA SILVA, Paulo Eduardo. **Gerenciamento de Processos Judiciais**. São Paulo: Saraiva, 2010.
- AZEVEDO, André Gomma (Org.). **Manual de Mediação Judicial**. Edição do Curso a Distância. Brasília/DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2013.
- GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano (Coord.). **Mediação e Gerenciamento do Processo**. São Paulo: Atlas, 2007.
- TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. 2ª edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Método, 2015.
- \_\_\_\_\_. **Mediação no Novo CPC: questionamentos reflexivos**. In Novas Tendências do Processo Civil: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil. Disponível em [www.fernandartartuce.com.br/artigosdaprofessora](http://www.fernandartartuce.com.br/artigosdaprofessora).
- VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. 3ª edição. São Paulo: Método, 2014.